



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELE DE ALMEIDA CALISTO**

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO  
CAUSADO POR CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

GABRIELE DE ALMEIDA CALISTO

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO  
CAUSADO POR CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Coordenação de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C154a Calisto, Gabriele de Almeida.

Análise da evolução da punibilidade do crime de homicídio causado por condutor de veículo automotor embriagado no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Gabriele de Almeida Calisto. - 2019.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.

"Orientação : Prof. Dr. Cynara de Barros Costa ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Punibilidade. 2. Legislação de Trânsito Brasileiro. 3. Embriaguez ao Volante. 4. Homicídio no Trânsito. I. Título

21. ed. CDD 345

GABRIELE DE ALMEIDA CALISTO

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO  
CAUSADO POR CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado a Coordenação de  
Graduação de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 22/11/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

*Cynara de Barros Costa*

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Renan Farias Pereira*

Prof. Me. Renan Farias Pereira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Steffi Graff Stalchus Montenegro*

Prof.<sup>a</sup>. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>05</b>
<b>2.1</b>	<b>CRIMES PREVISTOS NO CTB.....</b>	<b>07</b>
<b>3</b>	<b>O CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE .....</b>	<b>09</b>
<b>3.1</b>	<b>EMBRIAGUEZ .....</b>	<b>09</b>
<b>3.2</b>	<b>EMBRIAGUEZ AO VOLANTE .....</b>	<b>10</b>
<b>3.3</b>	<b>PUNIBILIDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEM BEBIDA ALCÓOLICA.....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

# ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO POR CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Gabriele de Almeida Calisto<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho trata do crime de homicídio causado por condutor de veículo automotor em estado de embriaguez, e tem como objetivo geral analisar o aumento da pena em abstrato que se sucedeu ao longo dos anos, além de trazer a mudança de paradigma entre as legislações anteriores no tocante à infração administrativa e infração penal. Foram listados todos os crimes do Código de Trânsito Brasileiro por classificação de competência, qual seja em âmbito do Juizado Especial Criminal ou Juízo Criminal Comum. Também é feita uma abordagem acerca da responsabilidade civil do estabelecimento comercial que vende bebida alcoólica. Além de trazer algumas situações polêmicas com entendimento dos Tribunais Superiores. Foi usado o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Punibilidade; Legislação de Trânsito Brasileiro; Embriaguez ao Volante; Homicídio no Trânsito.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the crime of homicide caused by driver of motor vehicle under the influence of alcohol and the general objective is to analyze the increase of the in abstracto penalty that followed over the years, besides bringing the paradigm change between the previous legislations regarding administrative infraction and penal infraction. All crimes of the Brazilian Traffic Code were listed by jurisdiction classification, either under the Special Criminal Court or Common Criminal Court. An approach is also made to the liability of the business that sells alcohol, besides to bringing some polemics situations with understanding of the Superior Courts. The deductive method was used through bibliographic and documentary research.

Keywords: Punishability; Brazilian Traffic Legislation; Drunk driving; Traffic Homicide.

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I  
Email: gabriele.almeida.uepb@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o crescimento e desenvolvimento urbano, houve a necessidade de se organizar o trânsito através de normas legislativas com a promulgação de legislação especial intitulada “Código Nacional de Trânsito”, que ainda não fazia menção aos crimes de trânsito. Porém, após um lapso temporal longo, com a evolução tecnológica e o aumento dos veículos nas grandes cidades houve mais uma vez a necessidade de reformular o Código trazendo uma nova legislação, revogando o CNT pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, trazendo em seu corpo a tipificação de onze espécies de crimes de trânsito.

Um dos grandes problemas e preocupações existentes no Brasil e no mundo é a associação do álcool com a direção, sendo assim com o passar dos anos o legislador se pautou em modificar reiteradamente a legislação de trânsito para agravar as penas aplicadas a esse delito, com intuito de minimizar a ocorrência desse crime. Adequou-se a legislação ao comportamento do homem ao conduzir veículo automotor embriagado, aumentando, gradativamente, a pena em abstrato na hipótese de alcançar a punibilidade para uma possível diminuição aos acidentes de trânsito.

O presente artigo tem como objetivo, estudar a punibilidade aplicada abstratamente ao crime de trânsito por embriaguez. Para tanto, se fez uma análise da legislação assim como das questões controversas na jurisprudência. Foi utilizado o método dedutivo para a realização desse trabalho, pois partimos da análise de um estudo geral para um particular, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, artigos, monografias, leis e reportagens.

## **2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A primeira legislação de trânsito a ser instituída em nosso ordenamento foi o Decreto lei nº 2.994, 28 de janeiro de 1941, o qual elencava em seu corpo todas as regras para circulação de veículos automotores de qualquer natureza. Era composto por dezessete capítulos e 147 artigos, e previa a aplicação apenas de sanções de natureza administrativa como, por exemplo, admoestações, multa e apreensão da carteira de condutor e retirada do veículo de circulação.

Oito meses depois foi revogado pelo Decreto lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, que deu nova redação ao Código Nacional de Trânsito, mas que tinha a mesma previsão de sanção administrativa aplicada aos infratores, além de continuar sob a mesma ótica de que o trânsito se constituía apenas de veículos automotores de qualquer natureza. A distribuição de capítulos foi reduzida para doze e aumentou sete artigos, ficando vigente por 25 anos.

Após esse período, foi revogado pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que foi regulamentado após dois anos pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com 264 artigos, com as mesmas características das anteriores na aplicação da pena e retirou o nome "veículos automotores" da classificação de trânsito e substituiu por "trânsito de qualquer natureza". Conforme se ver a seguir: "art.1º o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, rege-se-á por este Código" (BRASIL, 1966).

Com o passar dos anos, devido ao crescimento e desenvolvimento urbano, bem como social, econômico, assim como o aumento do número de veículos em

circulação, houve a necessidade de adequar a legislação e prever penalidades mais duras aos infratores com a finalidade de obter um trânsito mais seguro.

Apesar disso, o Código Nacional de Trânsito – CNT, Lei nº 5.108, de 21 de setembro 1966, que esteve vigente por 31 anos ainda não fazia menção aos crimes de trânsito. No entanto, quando determinadas condutas resultavam em atos previstos na legislação penal, como, por exemplo, condutas mais gravosas, como lesão corporal e homicídio no trânsito, aplicavam – se o Código Penal; Além do mais ampliou - se o conceito de trânsito em seu artigo 1º, § 1º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Mais adiante, com toda evolução tecnológica e o aumento de circulação de veículo automotor nas grandes cidades brasileiras, houve a necessidade de mais uma vez reformular o Código de Trânsito prevendo uma nova legislação, assim em 23 de setembro de 1997, o CNT foi revogado pela Lei nº 9.503, intitulada de Código de Trânsito Brasileiro, constituído por vinte capítulos e 341 artigos, bem como a tipificação de 11 (onze) espécies de crimes de trânsito; que estabelece uma série de condutas ilícitas mais gravosas praticadas na direção de veículos automotores como crime. Apesar da inovação legislativa constante na tipificação de crimes de trânsito, porém, o código penal continuou sendo de aplicação subsidiária para as condutas não previstas na legislação especial, assim tudo que não for previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB é tratado nas normas gerais do Código Penal, processo penal e juizados especiais criminais. Portanto, os princípios fundamentais do direito penal, a teoria do crime, a dosimetria da pena, devem ser aplicadas aos crimes de trânsito.

Assim dispõe o caput do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Também foi constituído a partir do CTB o Sistema Nacional de Trânsito, o qual tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades; formado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CTB, art. 5º).

O CTB completa 32 anos de vigência, e já foi modificado ao longo dos anos, a fim de proporcionar melhores condições de segurança no trânsito à população. Assim, aduz o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 1º, §2º e 28:

[ ... ]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

[ ... ]



Art. 28 O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigido - o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.

Um dos grandes avanços no Código de Trânsito Brasileiro foi à mudança de paradigma em relação às normas anteriores, visto que antes só havia previsão de sanções administrativas aplicadas aos infratores que conduziam veículos automotores como: advertência, multa, apreensão da carteira de condutor – habilitação- cassação desse documento, remoção, retenção e apreensão do veículo.

Enquanto o CTB além das sanções administrativas passou a prever de forma taxativa os ilícitos penais para as condutas mais gravosas. Ficaram estabelecidos as penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo ao cometimento das infrações e inobservância de qualquer norma do CTB, da legislação complementar ou das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (art. 161, CTB).

As infrações impostas serão aplicadas pela autoridade de trânsito e são classificadas em leve, média, grave e gravíssima. Computando-se para cada, certa pontuação, com limite de 20 (vinte) pontos no período de 12 (doze) para acarretar a suspensão do direito de dirigir (art. 259, CTB); já a penalidade compreende a advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, cassação de carteira nacional de habilitação, cassação da permissão de dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem (art. 256, CTB); enquanto as medidas administrativas estão previstas no artigo 269 do CTB:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos;
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Já aos crimes são aplicadas penas privativas de liberdade cumuladas ou não de multa, bem como de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

## 2.1 CRIMES PREVISTOS NO CTB

Aos condutores de veículos que venham cometer alguma infração ou crime na direção são imputados como já mencionado uma sanção administrativa cumulada ou não com uma sanção penal. Para melhor entendimento trataremos da diferença

entre infração administrativa e infração penal antes de adentrarmos nos crimes trazidos pelo CTB.

As pessoas podem praticar atos ilícitos ao conduzir um veículo automotor e esses atos podem ter repercussão administrativa ou penal. Ato ilícito por sua vez pertence ao fato jurídico, que é todo acontecimento capaz de produzir consequências jurídicas, logo o fato jurídico pode ser ao mesmo tempo um ato ilícito penal ou um ato ilícito administrativo, este por sua vez vai ser o que se chama de infração de trânsito de natureza administrativa, aquele o que se chama de crime de trânsito (JESUS, 2014).

Nesse caso, um processo administrativo é instaurado através do auto de infração com penalidades e medidas administrativas pelo órgão competente, após o condutor ser flagrado na prática de uma infração. Se constituir uma infração penal as repercussões se darão no âmbito judicial com a abertura de um processo judicial criminal, sem prejuízo das demais sanções, citamos como exemplo a situação de uma pessoa está dirigindo sem carteira de habilitação e atropela alguém, tem o fato jurídico que constitui tanto uma infração de trânsito que é o fato de dirigir sem habilitação, quanto o crime de trânsito que é a lesão corporal.

Assim o CTB reservou o capítulo XIX, seção II aos crimes de trânsito, os quais serão listados, separadamente, pela competência no âmbito do Juizado Especial Criminal e Juízo Criminal Comum (FUKASSAWA, 2015).

No âmbito das infrações criminais há as infrações de menor potencial ofensivo cuja definição encontra-se no artigo 61 da lei nº 9.099, de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

Logo são de competência para julgamento do Juizado Especial Criminal conforme definição acima os crimes previstos no CTB conforme rol que se segue: lesão corporal culposa sem aumento de pena (art. 303, caput); omissão de socorro (art. 304); afastamento do local do acidente para fugir a responsabilidade penal ou civil (art. 305); violação de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir (art. 307); deixar o condenado de, entregar em 48 horas, a autoridade judiciária, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 307, § único); dirigir o veículo automotor em via pública, sem permissão para dirigir ou habilitação ou se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano (art. 309); permitir, confiar ou entregar à direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, físico ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condição de conduzi-lo com segurança gerando (art. 310); trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano (art. 311); inovar artificialmente, em caso de acidente com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz (art. 312) (BRASIL, 1997).

Por outro lado se os crimes forem punidos, abstratamente, com pena de reclusão ou detenção superior a dois anos, aplica-se conforme o Código de Processo Penal a competência do Juízo Criminal Comum (FUKASSAWA, 2015): homicídio culposo com causa de aumento de pena, máximo de oito anos (art. 302, caput, § 1º e 3º); lesão corporal culposa com causa de aumento de pena, máximo de

cinco anos (art. 303); conduzir veículo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, máximo de três anos (art.306); participar de racha, máximo de dez anos (art. 308, caput, § 1º e 2º) (BRASIL, 1977).

### **3 O CRIME DE HOMICIDIO CAUSADO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Devido ao aumento de acidentes de trânsito motivado por condutores embriagados e que tem por muitas vezes vítimas fatais, se expande uma vasta discussão em nosso País sobre essa temática, que é o objeto de estudo deste trabalho, conforme se verá a seguir:

#### **3.1 EMBRIAGUEZ**

O Código Penal assim como as doutrinas mais recentes, amplia o conceito de embriaguez, não só com a ingestão do álcool, mas com a inclusão das substâncias de efeitos análogos. Assim dispõe Capez (2012, p. 285) sobre a embriaguez:

causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes (morfina, ópio etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico).

Enquanto Greco (2017, p. 537) “traz em sua doutrina os ensinamentos de Eduardo Rodrigues de que a embriaguez alcoólica é a perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial capacidade de entendimento e volição”.

Na mesma linha conceitua Jesus (2014, p. 515) “de que é uma intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até ao estado de paralisia e coma”.

Ademais, há várias modalidades de embriaguez em nosso ordenamento jurídico, que poderá ser de forma completa, a qual equivale a segunda e terceira fase, e a de forma incompleta, que é limitada a primeira fase. Além do mais, vai se dividir em não acidental, acidental, patológica e preordenada. (JESUS, 2014)

A acidental, por sua vez se origina de caso fortuito ou força maior, enquanto a não acidental em voluntária e culposa; vejamos o conceito de cada uma: A voluntária é quando se tem intenção em se embriagar, já a culposa o agente não tem a intenção em embriagar (quer apenas beber); a embriaguez procedente de caso fortuito é quando o agente desconhece a formulação da bebida ingerida, no que se refere à força maior se dar por uma força externa, a qual obriga o agente a consumir; enquanto a patológica é a situação dos alcoólatras e dos dependentes, que se embriagam compulsivamente por não conseguir se controlar; preordenada (ou dolosa) o sujeito quer se embriagar para praticar a ação infracional (JESUS, 2014).

Pois bem, descreveremos os artigos de que tratam a embriaguez na legislação penal: a embriaguez não acidental não exclui a imputabilidade, seja voluntária ou culposa, assim disposto no art. 28, II. Já a acidental proveniente de caso fortuito ou força maior na modalidade completa exclui a imputabilidade conforme estabelece o art. 28, § 1º, enquanto a incompleta o agente responde pelo crime com a atenuação da pena de acordo com o art. 28, § 2º. A patológica exclui a

imputabilidade ou causa a diminuição da pena, art 26, caput. Por sua vez, a preordenada causa circunstância agravante, disposto no art. 61, II, I (JESUS, 2014).

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O antigo Código de Trânsito Nacional tratava em seu artigo 89, inciso III como mera infração administrativa conduzir veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza, tendo como penalidade a aplicação do grupo 1, a qual gerava uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região e apreensão da carteira de habilitação do veículo. Por conseguinte, com a vigência do Decreto lei nº 2.448, de 21 de julho de 1988, tais percentuais de multa foram elevados para 200% (duzentos por cento) a 300% (trezentos por cento).

Enquanto que no âmbito penal dirigir colocando em perigo a segurança alheia configurava contravenção, assim estabelecia o Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) em seu artigo 34 que dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil reis a cinco contos de réis.

Além disso, o Decreto Lei nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentava o CNT, e trazia em seu artigo 199, inciso II, §5º a possibilidade de responsabilizar penalmente o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez:

Art 199. A apreensão do documento de habilitação far-se-á quando o condutor:

[ ... ]

II - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, devidamente comprovada;

[ ... ]

§ 5º Nos casos dos itens I, II, III, V, VII, VIII, XI e XII o agente da autoridade de trânsito deverá diligenciar a apresentação do condutor à autoridade policial competente, a fim de que resolva sobre a apuração da consequente responsabilidade penal.

Na época aferia a embriaguez através da concentração de álcool igual ou superior a 0.8 decigramas por litro de sangue, tratada na resolução nº 737, de 12 de setembro de 1989 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, vejamos:

Art. 2º Fica estabelecido que a concentração de oito decigramas de álcool por litro de sangue, ou de 0,4 mg por litro de ar expelido dos pulmões, comprovam que o condutor de veículo se acha sob a influência do estado de embriaguez alcóolica. (BRASIL, 1989)

Com a edição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de setembro de 1997, a conduta acima descrita veio tipificada como crime e para melhor compreensão estudaremos as alterações que foram feitas ao longo desses anos aos condutores embriagados na aplicação da sanção na esfera administrativa e penal.

Após nove anos de vigência do CTB é que houve a primeira mudança legislativa do dispositivo através da Lei nº 11.275 de 07 de fevereiro de 2006, com a alteração dos artigos 165, 277 e o acréscimo de um novo inciso ao parágrafo do artigo 302, que na época passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

[ ... ]

Parágrafo único: [ ... ]

[ ... ]

V – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006).

Agora com um lapso temporal menor entra em vigor a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, com a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, incluiu o inciso I no parágrafo 1º do artigo 291 e alterou o artigo 306 dada aferição exata da quantidade de álcool no sangue:

Art. 291 [ ... ]

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

[ ... ]

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

No ano de 2012 com a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro, o legislador modificou o caput do artigo 306 do CTB e adicionou três novos parágrafos ao dispositivo, que ampliou as modalidades para constatação da embriaguez como, quantidade de álcool por litro de sangue, sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Já em 2014 com o advento da Lei nº 12.971, de 09 de maio, houve um retrocesso quanto ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, que antes havia causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a metade, e acabou por ter redução da pena aplicada com a inclusão do §2 ao artigo 302, assim segue a o quadro comparativo:

Redação dada pela Lei nº 11.275/06	Redação dada pela Lei nº 12.971/14
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:</p> <p>[ ... ]</p> <p>V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)</p>	<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:</p> <p>[ ... ]</p> <p>§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014).</p> <p>Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)</p>

BARROS, 2019 a.

A Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016, retrocedeu ao ponto de voltar ao início da publicação no CTB, quando revogou o §2º do artigo 302 acima mencionado, deixando de existir a previsão do delito de homicídio culposo no trânsito cometido sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Com o advento da Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, foi incluído o §3º do art. 302 com uma pena mais severa ao agente que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, além de incluir o §2º do artigo 303, assim segue:

Art.302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

[ ... ]

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

[ ... ]

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Para finalizar, foi acrescentado em 05 de junho de 2019 através da Lei nº 13.840, o §4º do artigo 306, que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO poderá utilizar qualquer aparelho para verificar a concentração de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado.

### 3.3 PUNIBILIDADE

Trataremos dessa temática por existir até hoje uma sensação de impunidade muito grande em relação à embriaguez ao volante, porque por muitas vezes há desclassificação do crime no que tange à conduta delituosa do dolo eventual para o crime culposo, como também a falta de previsão para um julgamento.

Assim trazemos como exemplo de forma sucinta um caso verídico de grande repercussão que houve na cidade de João Pessoa, PB em 21 de janeiro de 2017 por volta das 2h da manhã com o agente de trânsito, Diogo Nascimento de Souza, que veio a óbito horas após ser atropelado pelo empresário, Rodolpho Carlos Silva, filho do dono do Grupo São Braz, que dirigia um carro de luxo quando furou o bloqueio da blitz da operação Lei Seca, e fugiu em alta velocidade sem prestar socorro.

A polícia só conseguiu identificar o endereço e o proprietário do veículo, porque a placa caiu no local do acidente, apesar disso não foi encontrado e passou a ser considerado foragido e teve prisão decretada. Contudo, foi beneficiado com Habeas Corpus antes do cumprimento do mandato de prisão.

Passado dois anos, o Juiz do 1º Tribunal do Júri da Capital proferiu que Rodolpho Carlos fosse a Júri popular por considerar que praticou homicídio doloso na modalidade eventual, porém Rodolpho prossegue em liberdade cumprindo as medidas cautelares, as quais foram concedidas; não havendo previsão para o julgamento, segundo o Juiz.

Após o relato do caso em tela veremos como algumas doutrinas e a legislação conceitua a aplicação da punibilidade.

Uma legislação eficaz é aquela que previne a prática de condutas delituosas, tendo como precedente impedir o mal ao ter de puni-los (BECCARIA, 2013). Segue a reflexão do jurista Cesare Beccaria.

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem – estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência (2013, p.94).

Jesus (2014, p. 176) entende que:

a punibilidade não é requisito do crime, e sim consequência jurídica; surgindo para o Estado o direito de impor a pena ao sujeito, que tem o dever de não obstaculizar a aplicação da sanção; desta forma surge à relação jurídica entre o Estado e o cidadão.

Greco (2015, p. 781) preleciona a punibilidade como sendo:

uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente. Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi.

Assim, em virtude dos problemas causados indiretamente ao Estado por causa dos elevados acidentes de trânsito, como as internações hospitalares os custos cirúrgicos elevados, auxílios previdenciários entre outros; e também do sofrimento causado as famílias, o Estado usando de suas atribuições, pune os infratores na tentativa de impedi-los de praticar novamente aquela conduta delituosa, assim como para que os demais cidadãos não virem a praticar por fitarem a impunidade. (BATISTA, 2016)

Portanto, estabelece a Constituição Federal acerca da competência para legislar sobre o trânsito e transporte em seu artigo 22 inciso XI, o qual é concedido somente a União: art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre: XI – trânsito e transporte

Logo, os órgãos e entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito nas suas respectivas competências (objetiva) respondem por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, §3º, CTB)

Como Já mencionado anteriormente a aplicação das penalidades fica sujeito aos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 5º, CTB)

Nesse caso, as penas aplicadas para as condutas delituosas do crime de embriaguez ao volante estão previstos nos artigos 302,§3º, 303,§2º de forma qualificada e 306, do CTB.

O artigo 302,§3º aplica uma pena de reclusão de cinco a oito anos caso o condutor embriagado pratique um homicídio culposo no trânsito. Já o artigo 303,§2º trás uma pena de reclusão de dois a cinco anos para aqueles que praticarem lesão corporal culposa na direção com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Enquanto o art.306 estabelece pena de detenção de seis meses a três anos para os condutores que conduzirem veículos automotores com capacidade psicomotora alterada em razão do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Vale ressaltar que em algumas situações das quais previstas em nosso ordenamento jurídico o Estado pode ou mesmo perde o direito do ius puniendi, o direito em punir, mesmo decorrido uma infração penal, assim sendo haverá nessas circunstâncias a extinção da punibilidade, a qual é tratada no artigo 107, incisos de I a IX, do Código Penal de forma exemplificativa, porque há outras passagens na legislação a qual faz mesma previsão jurídica, como exemplo a do artigo 312,§3º e do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Vejamos o rol do art. 107: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (GRECO, 2015)

#### **4 RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEM BEBIDA ALCÓOLICA**

A lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008, trouxe apenas a vedação dos estabelecimentos comerciais que se encontram no domínio da rodovia federal ou aqueles que venha dar acesso direto a rodovia; a venda varejista ou oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local; com aplicação de multa caso descumpra o dispositivo, e em caso de reincidência dentro do prazo de doze meses será aplicada em dobro a multa, além de pelo prazo de um ano ser suspensa a autorização desse acesso à rodovia (art.2º).

Além de trazer em seu artigo 3º que o estabelecimento deverá fixar aviso de vedação em local de ampla visibilidade de que trata o artigo 2º da Lei supracitada, cujo descumprimento ocasiona multa. Assim dispõe:

Art.3º Ressalvado o disposto no § 3o do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2o desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) (BRASIL, 2008).

Enquanto a alteração dada ao artigo 4º-A da lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, foi de que deverá ter por escrito de forma legível nos locais que vendem bebida alcoólica, de que é crime dirigir sob o efeito de álcool:



Art. 4º-A “na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção”. (incluído pela Lei nº 11.705, de 2008).

Assim, fica claro que na área urbana não há penalidade sobre os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas aos condutores de veículos para o consumo no local.

Diferentemente, do que acontece em alguns Estados americanos, segundo Ozorio de Melo (2019), de que há responsabilidade civil dos bares às vítimas de acidentes de automóveis provocados por motoristas embriagados; e dá-se a lei o nome de Lei dos botequins que tem por finalidade notificar os bares que servem bebidas alcoólicas além do normal, ciente de que o cliente pode se embriagar, dirigir e causar um acidente.

Para ajuizar uma ação basta apenas que o autor prove a negligência do bar, e só é necessário provar que os garçons não paravam de servir as bebidas alcoólicas aos motoristas ao ponto de chegar à embriaguez. Além do mais, estabelece a Lei um prazo mínimo de 60 dias para a vítima notificar por escrito ao bar sob o acidente e que irá entrar com ação judicial com base na Lei dos botequins (OZORIO DE MELO, 2019).

Ademais, há prazo prescricional no período de um a seis anos, dependendo do estado, para a vítima entrar com ação contra o bar no tocante ao pedido de indenização por danos (OZORIO DE MELO, 2019).

## 5 CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS

Exploraremos as controvérsias dos Tribunais Superiores com ênfase na questão da embriaguez direcionada na classificação das condutas como dolosas e culposas.

A conduta é definida como uma ação, vontade ou comportamento do ser humano. Logo a prática de um determinado fato pode ser imputada a uma pessoa a conduta dolosa ou culposa (GRECO, 2015). A primeira é quando o agente atua com dolo, ou seja, quando quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo (art.18,I, CP); a segunda age com culpa, quando dá causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência(art.18, II, CP).

Abordaremos as condutas mais discutidas na aplicação do CTB no que tange a embriaguez, que é a modalidade do dolo eventual e a culpa consciente.

O dolo eventual por sua vez é quando o agente já prévia e aceitado o risco de produzir aquele resultado, mesmo não tendo o desejo de praticar diretamente a infração penal. Já a culpa consciente o agente prever, porém confia em suas aptidões, acredita que o possível resultado não aconteça (GRECO, 2015).

Agora diferenciaremos os dois institutos conforme ensinamento de Greco (2017, p. 338):

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

Assim, quanto à aplicação da conduta dolosa ou culposa imputada à pessoa que pratica um crime no trânsito, em 21 de junho de 2016 entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria dos votos, não desclassificar o homicídio doloso para culposo no caso de embriaguez ao volante ao indeferir o Habeas Corpus (HC) 121654, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que foi julgado pela Quinta Turma com o seguinte teor:

Concluiu pela competência do Tribunal do Júri, ante a indicação pelo Juízo de crime doloso contra a vida, circunstanciado pela embriaguez ao volante, pela condução do veículo na contramão da via pública, somado ao excesso de velocidade. Assinalou estarem às mencionadas condutas revestidas, ao menos, de dolo eventual. Salientou que, na pronúncia, não se realizou juízo de valor sobre a conduta imputada ao paciente (HC, 121654).

O réu por ter sido denunciado pelo crime de homicídio simples (artigo 121 do Código Penal) pretendia com o HC desclassificar a acusação para homicídio culposo na direção de veículo automotor aplicado o artigo 302 do CTB.

Em maio de 2018 foi, novamente, negado pela Primeira Turma do STF, por maioria, outro HC 124687, com pedido de desclassificação do crime de dolo eventual para homicídio culposo por circunstância de embriaguez e condução de veículo na contramão; os votos seguindo a linha do ministro Luís Roberto Barroso de que "nesses casos é legítimo o tratamento do caso como crime doloso e julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo seu voto, o trânsito provoca mais de 50 mil óbitos por ano, "um verdadeiro genocídio". A única forma de se coibir essa quantidade maciça de jovens e direção embriagada é tratar isso com a seriedade penal que merece".

Em sentido diverso se posicionou a Sexta Turma do STJ, no REsp 1.689.173, ao desclassificar a conduta dolosa para culposa prevista no artigo 302 do CTB, de uma motorista que havia ingerido bebida alcoólica em uma festa e após sair causou acidente de trânsito com resultado morte.

O relator esclareceu que é possível o reconhecimento do dolo eventual nos acidentes de trânsito com morte, desde que fundamente as circunstâncias dos fatos concretos da conduta delitiva do motorista, se previu e anuiu ao resultado morte.

De acordo com o ministro, Rogério Schutti Cruz, em seu voto, relatou que "em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, a tendência natural é concluir-se pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes".

Podemos observar que o Direito assim como o entendimento vive em constante movimento acompanhando as mudanças da sociedade; nesse contexto vimos que o HC 121654 que foi impetrado contra decisão da Quinta Turma do STJ que na época entendeu por decisão majoritária não desclassificar o homicídio doloso para o culposo na direção de veículo automotor, acolhendo o recurso do Ministério Público Estadual, enquanto que no REsp 1.689.173 a Sexta Turma do STJ desclassificou a conduta dolosa para culposa.

É sabido que é aplicado o artigo 302 do CTB ao crime de homicídio culposo no trânsito, por conseguinte quando deixa de ser culposa e passa para modalidade do dolo eventual é aplicado o artigo 121 do CP, afastando o CTB Lei Especial (BARROS, 2018).

Então diante desses casos mencionados verificamos que o STF assim como o STJ divergiu na linha de pensamento quanto à imputação da conduta delituosa praticada na direção de veículo automotor.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho em estudo nos possibilitou verificar que ao passar do tempo houve a necessidade de várias mudanças na legislação de trânsito por consequência de diversos fatores como crescimento urbano, social, econômico, evolução tecnológica e o aumento do número de veículos em circulação. Além do crescimento de homicídio no trânsito causado por embriaguez ao volante.

Assim, a legislação Especial “CTB” trouxe a tipificação de onze espécies de crimes de trânsito que estabeleceu uma série de condutas ilícitas praticadas na direção de veículos automotores, e a mais discutida é a embriaguez ao volante, que por sua vez é analisada por várias modalidades em nosso ordenamento jurídico, que tanto exclui a imputabilidade como atenua, diminui ou agrava a pena.

Além do mais com o advento da Lei nº 11.705/08 o CTB vedou aos estabelecimentos comerciais que ficam situados no domínio da rodovia federal ou aqueles que venha dar acesso direto a rodovia; a venda varejista ou oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, além de exigir que seja fixado em local de ampla visibilidade aviso de vedação com aplicação de multa no descumprimento. Mesmo assim, essa vedação não diminuiu em nada os acidentes com embriaguez, pois nada impediu de o condutor no perímetro urbano ingerir bebida alcoólica nos bares, restaurantes etc, e causar acidentes com vítimas graves tanta na cidade quanto na rodovia federal.

Há uma sensação de impunidade até hoje em relação à embriaguez no que tange a punibilidade, devido à desclassificação do crime da conduta dolosa para conduta culposa. Haja vista as controvérsias dos Tribunais Superiores “STF” e “STJ” cujo entendimento diverge quanto à aplicação da conduta na modalidade dolo eventual e culpa consciente.

Pois bem sabemos que para o crime de homicídio no trânsito é aplicado o artigo 302 do CTB, enquanto a partir do momento que passa para a modalidade do dolo eventual é afastado o CTB e aplicado o Código Penal imputando o homicídio simples.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Mores Peres de. **A Constitucionalidade e a Legalidade dos Meios de Prova de Embriaguez Alcoólica Segundo o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudenciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia\\_Robledo\\_Peris\\_UFES.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudenciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia_Robledo_Peris_UFES.pdf)>. Acesso em 29 jul de 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **O “novo” homicídio culposo na direção de veículo automotor e existência versus inexistência do dolo eventual – Parte I**.

Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/02/05/novo-homicidio-culposo-direcao-veiculo-automotor-pt-1/>>. Acesso em: 10 abr de 2019 a.

BARROS, Francisco Dirceu. **O “novo” homicídio culposo na direção de veículo automotor e existência versus inexistência do dolo eventual – Parte II**.

Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/02/19/novo-homicidio-culposo-direcao-de-veiculo-automotor-existencia-versus-inexistencia-dolo-eventual-parte-ii/>>. Acesso em: 05 nov de 2019 b.

BATISTA, Bruna Vigetta. **A Punibilidade dos Autores de Crimes de Trânsito**. Disponível em: < <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/465>>. Acesso em: 29 jul de 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7 ed., São Paulo: Martin Claret, 2013.

BLOG DO BG. **Revolta na PB: Filho do dono do café São Braz não respeita blitz, atropela e mata agente de trânsito e desembargador concede HC**. Disponível em: <<https://www.blogdobg.com.br/revolta-na-pb-filho-do-dono-do-cafe-sao-braz-nao-respeita-blitz-atropela-e-mata-agente-de-transito-e-desembargador-concede-hc/>>. Acesso em: 05 de Nov de 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF; Presidência da Republica, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.276 de 07 de fevereiro de 2006**. Portal do Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm) > . Acesso em: 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Portal Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm) >. Acesso em: 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Portal Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm)>. Acesso em: 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014**. Portal Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm)>. Acesso em: 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016**. Portal Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm)>. Acesso em 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017**. Portal Planalto. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm)>. Acesso em: 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de junho de 2019**. Portal Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm)>. Acesso em: 10 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) >. Acesso em: 16 abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: 16 abr de 2019.

BRASIL. **Resolução do CONTRAN nº 737, de 12 de setembro de 1989**. Disponível em: < <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>>. Acesso em: 10 abr de 2019. CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. volume 1, parte geral (arts.1º ao 120)-16.ed.,São Paulo :Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: **Embriaguez ao volante não faz presumir o dolo eventual**. Disponível em:< <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/12/07/stj-embriaguez-ao-volante-nao-faz-presumir-o-dolo-eventual/> >.acesso em; 05 de Nov de 2019.

FELIX, Danielle. **Embriaguez e direção perigosa**: a aplicação da lei seca e o conflito entre princípios e direitos constitucionais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36577/embriaguez-e-direcao-perigosa-a-aplicacao-da-lei-seca-e-o-conflito-entre-principios-e-direitos-constitucionais>>. Acesso em: 08 abr de 2019.

FREITAS, Daniel Kleber Santos de. **Aspectos penais da embriaguez ao volante e a efetividade da pena aplicada a este injusto penal**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17320](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17320)>. Acesso em: 07 abr de 2019.

FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de Trânsito**. 3 ed.,São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015 <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/12/07/stj-embriaguez-ao-volante-nao-faz-presumir-o-dolo-eventual/>>. Acesso em: 05 de Nov de 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Volume 1: parte geral. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS, Amanda Vieira. **A aplicação do Dolo Eventual nos Crimes de Trânsito por Embriaguez ao Volante**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180406102729.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180406102729.pdf)>. Acesso em: 29 jul de 2019.

MELO, João Ozorio de. **EUA divergem se bares devem responder por embriaguez de motorista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/eua-divergem-bares-responder-embriaguez-motorista>>. Acesso em: 14 set de 2019.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes; EVANGELISTA JÚNIOR, Osvaldo. **A Lei 13.546/17 e dolo eventual como exceção nos crimes de trânsito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-19/opiniaio-dolo-eventual-excecao-crimes-transito>>. Acesso em: 14 abr de 2019.

PBAGORA. **Caso DIOGO: Juiz decide levar Rodolpho Carlos a júri popular**. Disponível em: <<https://www.pbagora.com.br/noticia/paraiba/caso-diogo-juiz-decide-levar-rodolpho-carlos-a-juri-popular/>>. Acesso em: 05 de Nov de 2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Embriaguez, por si só, não caracteriza dolo eventual em acidente com morte**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/isolada-embriaguez-nao-configura-dolo-eventual-acidente-morte>>. Acesso em: 05 nov de 2019.

STF. **1ª Turma nega desclassificação de homicídio doloso para culposo em caso de embriaguez ao volante**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440>>. Acesso em: 05 de Nov de 2019.

STF. **Negado HC a motorista embriagado condenado por homicídio doloso**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 29 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379904>>. Acesso em: 05 de Nov de 2019.